



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 164, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1988.

" Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído, nos precisos termos do inciso III, do artigo 156, combinado com o artigo 34 -Disposições Transitórias, da Constituição Federal, o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem ou natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Consideram-se como espécies de combustíveis líquidos e gasosos, entre outros, os seguintes produtos:

- I - Gasolina automotiva;
- II - Gasolina de avião;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - querosene;
- V - querosene de avião;
- VI - óleo combustível;
- VII - álcool etílico anidro combustível;
- VIII - Álcool etílico hidratado combustível;
- IX - álcool metílico;
- X - aditivo para combustível; e
- XI - substância para mistura na gasolina de avião;

Art. 4º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa,



Estado do Rio de Janeiro

*Prefeitura Municipal de Mangaratiba*

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 164/88 - Fls. 02.

física ou jurídica, que promova a venda de combustível líquido ou gasoso para consumidor final.

§ 1º - Para efeito deste imposto, equipara-se à venda a saída de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, destinada ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.

§ 2º - Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

§ 3º - Considera-se, também, estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.

§ 2º - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço da venda do produto no varejo.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 08 de novembro de 1988.

Candido José da Costa Jorge

Prefeito.